



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001405/2006-16  
**Recurso n°** 176.958 Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.664 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ - Incentivos Fiscais.  
**Recorrente** BANCO BANE S.A (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei n°. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Sendo as divergências apontadas referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade fiscal.

Aplicação do Enunciado n°. 37 da Súmula do CARF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário 2003, motivado o pleito formulado pela ausência de confirmação, pela Delegacia da Receita Federal, dos valores destinados pelo contribuinte ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

O pedido foi indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo através do Despacho Decisório de fls. 169/172, sob o argumento de que “consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 108 a 165 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e no SIEF, fatos estes que a estão impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais”.

Em escorço, o indeferimento do pedido formulado pela Recorrente decorreu da verificação da existência de débitos exigíveis na data da prolação do Despacho Decisório.

Em face da decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 175-180), argumentando no sentido a impropriedade da análise pontual da regularidade fiscal para fins de análise de Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais, já que a situação fiscal oscila entre regular e irregular, sendo obrigado o contribuinte a, amiúde, corrigir problemas gerados por deficiências do sistema de acompanhamento da Receita Federal. Apresentou, juntamente à manifestação de inconformidade, certidão negativa de débito (fls. 196), reapresentando-a em duas outras oportunidades no processo (fls. 240, 241).

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) por acórdão assim ementado:

*“PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.*

*Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.*

*Solicitação Indeferida”.*

Da decisão se extrai:

*“6.1. A norma acima transcrita não deixa dúvidas de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está vinculada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. A simples indicação na DIRPJ/2004, ano-calendário 2003, da opção por aplicar parte do IRPJ no FINOR (fl. 103) não confere ao contribuinte o direito ao gozo do incentivo fiscal. As condições para tanto são apreciadas pela autoridade administrativa por meio de um procedimento e só ao final deste, dentro das condições estabelecidas, o direito pode ser reconhecido.*

*6.2. Há de se acrescentar que a verificação da existência de débitos do contribuinte deve levar em conta, de plano, se já existiam débitos anteriores, impeditivos para o reconhecimento do benefício fiscal, desde a sua opção na declaração ou, mesmo quando do seu processamento, a fim de que seja levado em consideração o Princípio da Isonomia, inserido no Art. 150, II, da Constituição.*

*6.3. No caso, não pode um contribuinte ter maior prazo para quitação de débitos anteriores à entrega da declaração, ou mesmo de seu processamento, em detrimento de outro que entregou sua declaração, ou a teve processada, em relação ao mesmo período, com a estrita observância do Art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, portanto, com seus débitos quitados, a fim de fazer jus ao benefício fiscal.*

*6.4. Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei n.º 1.759, de 1979, Art 2º, a seguir transcrito:”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 222/228, reproduzindo as razões de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende do teor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos em relação à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional com exigibilidade plena, fixando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que a regularidade fiscal deve estar presente na data da emissão do despacho decisório.

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.*

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, nos termos do citado preceito normativo, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais.

Ao contrário do que afirma a Delegacia da Receita Federal de São Paulo, não se exige a inexistência de ‘pendências’ do contribuinte no sistema de controle de débitos da Secretaria da Receita Federal – critério assaz fluído, mormente diante da acentuada burocracia e das incorreções normais na administração do sistema.

A prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições é feita pela apresentação de certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”*

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal – requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 – foi devidamente comprovada pela Recorrente mediante apresentação da certidão de regularidade fiscal (negativa de débito) de fls. 116, 196, 240 e 241.

Este Conselho, analisando a questão da prova da regularidade fiscal para fins de deferimento de pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais editou o Enunciado nº. 37 da sua Súmula, nestes termos:

*“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. SÚMULAS VINCULANTES Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010”.*

*A aplicação do entendimento sumulado impõe o provimento do recurso voluntário, face à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Recorrente quando da apresentação de manifestação de inconformidade.*

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator